



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.002 - SP
(2014/0131985-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S) - SP050869
EMBARGADO : MOACIR DE ASSIS
EMBARGADO : MARLETE MATTOS DE ASSIS
ADVOGADO : GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - SP140071

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 do CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ (agravante).

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissão, contradição, dissipar obscuridade e corrigir erro material.

2. Na hipótese, observa-se a configuração de erro material, a justificar o acolhimento dos aclaratórios, porquanto o agravo interno subjacente foi manejado em face da deliberação monocrática de fls. 674-675, e-STJ e não contra o acórdão.

3. Embargos de declaração acolhidos, a fim de anular o acórdão de fls. 707-710, e-STJ, determinando-se a conclusão do feito a este relator, a fim de que seja novamente apreciado o agravo interno de fls. 689-693, e-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.002 - SP
(2014/0131985-1)**

EMBARGANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S) - SP050869
EMBARGADO : MOACIR DE ASSIS
EMBARGADO : MARLETE MATTOS DE ASSIS
ADVOGADO : GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - SP140071

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por **UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra o acórdão de fls. 707-712, e-STJ, deste órgão fracionário, que não conheceu do agravo interno, em julgado assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA - ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos artigos 1.021 do NCPC e 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental, configurando erro grosseiro a reiteração do referido recurso. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido. (fl. 709, e-STJ)

Nas razões dos aclaratórios (fls. 716-718, e-STJ), sustenta a embargante a configuração de erro material, omissão e contradição na hipótese, porquanto o *decisum* impugnado por meio do agravo interno não conhecido foi aquele de fls. 674-675, e-STJ, relativo à rejeição dos embargos de declaração manejados contra a decisão monocrática de fls. 645-651, e-STJ, de modo a ser cognoscível o reclamo.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos aclaratórios.

Impugnação às fls. 722-723, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.002 - SP
(2014/0131985-1)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 do CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ (agravante).

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissão, contradição, dissipar obscuridade e corrigir erro material.

2. Na hipótese, observa-se a configuração de erro material, a justificar o acolhimento dos aclaratórios, porquanto o agravo interno subjacente foi manejado em face da deliberação monocrática de fls. 674-675, e-STJ e não contra o acórdão.

3. Embargos de declaração acolhidos, a fim de anular o acórdão de fls. 707-710, e-STJ, determinando-se a conclusão do feito a este relator, a fim de que seja novamente apreciado o agravo interno de fls. 689-693, e-STJ.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes aclaratórios merecem acolhida, nos termos a seguir propostos.

1. De início, necessário salientar que, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissão, contradição, dissipar obscuridade e corrigir erro material.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO.

1. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado, como no caso dos autos.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e determinar a posterior inclusão do recurso especial em pauta de julgamento.

(EDcl no AgInt no REsp 1564895/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 30/05/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, observa-se a configuração de erro material, a justificar o acolhimento dos aclaratórios, porquanto o agravo interno subjacente foi manejado em face da deliberação monocrática de fls. 674-675, e-STJ e não contra o acórdão de fls. 678-683, e-STJ, desse modo, infere-se que o aresto ora embargado incidiu no referido erro, não conhecendo do reclamo porque interposto contra deliberação colegiada.

Nesse contexto, forçoso sanar o aludido vício, a fim de que seja novamente apreciado o agravo interno de fls. 689-693, e-STJ, levando-se em consideração que seu objeto recai sobre a decisão - monocrática -, de fls. 674-675, e-STJ.

Assim, deve ser cassado/anulado o aresto embargado, determinando-se a posterior conclusão do feito a este relator para que proceda à nova apreciação do reclamo de fls. 689-693, e-STJ.

2. Do exposto, acolho os presentes embargos, a fim de cassar/anular o acórdão de fls. 707-710, e-STJ, determinando-se a posterior conclusão dos autos a este relator, a fim de que seja novamente apreciado o agravo interno de fls. 689-693, e-STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0131985-1 **EDcl no AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 530.002 / SP

Números Origem: 20102063037 2063039120108260100 5830020102063037

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S) - SP050869
AGRAVANTE : MOACIR DE ASSIS
AGRAVANTE : MARLETE MATTOS DE ASSIS
ADVOGADO : GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - SP140071
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S) - SP050869
EMBARGADO : MOACIR DE ASSIS
EMBARGADO : MARLETE MATTOS DE ASSIS
ADVOGADO : GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - SP140071

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.